

Projeto de lei n.º 1861, de 2000

Publique-se. Inclua-se em pauta por <u>CIVCO</u> , sessões <u>10</u> , <u>abril</u> , <u>2000</u>
Sidney Benaldi - Vice-Presidente

Disciplina, no âmbito do Estado de São Paulo, a inclusão de consumidores em cadastros, banco de dados, fichas ou registros de inadimplentes.

FLS. N.º /
RGL. <u>2151</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º - Fica vedado, no âmbito do Estado de São Paulo, a inclusão de qualquer consumidor nos bancos de dados e cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, considerados entidades de caráter público pelo § 4.º do artigo 43, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que não o seja decorrente da prova pública do não pagamento do débito ou do descumprimento da obrigação, comprovada com o registro público do protesto do título ou documento de dívida ou de sentença judicial condenatória, transitada em julgada, cujo crédito não foi satisfeito no prazo legal, em decorrência de ação judicial própria.

Artigo 2.º - Os cadastros ou bancos de dados de inadimplentes conterão, exclusivamente, os dados de consumidores, que a pedido das entidades respectivas, constarem das certidões expedidas pelos officios de tabelionatos de protesto de títulos e documentos de dívidas e pelos cartórios judiciais.

Parágrafo único. As certidões referidas no *caput* poderão ser fornecidas pelos meios eletrônicos de comunicação ou de sistema de processamento de dados, desde que possível sua pronta materialização e prova de entrega da mesma.

Artigo 3.º - Para os fins de cadastro do consumidor inadimplente, conforme disposto no § 2.º do artigo 43, do Código do Consumidor, será efetivada comunicação à pessoa, mediante carta com aviso de recebimento (AR), a ser enviada para o endereço constante do referido registro público, com antecedência mínima de 10 () dias da do registro negativo, contados da data da devolução do referido objeto pelo correio.

Artigo 4.º - Será anotado no registro de inadimplente, pelas respectivas entidades, serviços de proteção ao crédito ou congêneres, para fins de informações dos interessados, o motivo do protesto, se lavrado por falta de pagamento, aceite ou de devolução do título, o valor do débito, e quanto à condenação judicial transitada em julgado, sua causa, valor e natureza, constantes das respectivas certidões.

Artigo 5.º - A baixa do cadastro de inadimplentes, será procedida pelas entidades e serviços proteção ao crédito e congêneres, até o primeiro dia útil imediato ao da recepção da certidão do cancelamento do protesto respectivo, ou da certidão da quitação ou satisfação da obrigação realizada em juízo, ou do trânsito em julgado da sentença judicial que considerou a improcedência da ação, ou a extinção do processo, ou a condenação do autor.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G. <u>2151</u> de <u>10/04/00</u>
Anotado com <u>07</u> folhas
Ass. <u>P</u>

Parágrafo único. Na hipótese da sentença judicial condenar o próprio autor da ação, o nome deste será certificado para registro nos referidos cadastros ou bancos de dados de inadimplentes em substituição ao do réu, não havendo o pagamento ou satisfação de suas obrigações, dentro do prazo legal, em razão da referida condenação transitada em julgado.

Artigo 6º - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará o responsável às sanções previstas no artigo 56, da Lei Federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, além da suspensão definitiva do fornecimento das certidões relativas aos registros públicos de protesto de títulos e das condenações em ações judiciais, que serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, prevista na referida norma legal.

Artigo 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente proposta dar melhor disciplina na formação de bancos de dados relativos às pessoas, especialmente ao de cadastro de inadimplentes, onde milhares de pessoas são lançadas diariamente, as chamadas listas negras, passando a sofrer todo tipo de constrangimento e situações vexatórias quando realizam qualquer negócio, tomando conhecimento de tais situações sempre por terceiros, e inúmeros são os conflitos e litígios em face de tais ocorrências, sem que haja ainda qualquer prova pública de que são devedoras.

A forma pública, pela qual se busca a prova da inadimplência ou do descumprimento da obrigação, só pode ser exercida segundo o regramento legal, por delegado do serviço público ou órgão estatal, havendo possibilidade de defesa junto ao Poder Judiciário. Enquanto não materializada, não pode ser dada publicidade.

O lançamento de consumidores em cadastro de inadimplentes, mediante singela comunicação pelo correio, sem comprovação caso a caso, para eventual apuração de responsabilidade, está substituindo a forma pública de comprovação da inadimplência, por uma forma privada que não passa de simples cobrança, com as conseqüências inerentes à sua publicidade, já que exercida por entidade de caráter público, mas sem a observância das regras legais inerentes aos atos públicos, com o agravante de que esse procedimento exerce verdadeira coação sobre as pessoas, que se vêem por vezes compelidas a pagar o que não devem, sem que lhes seja dada qualquer possibilidade de defesa, inclusive, se for o caso, a de socorrer-se junto ao Poder Judiciário, fato que só após é possível, o que produz-lhe conseqüências irreparáveis.

A justiça tem sido sensível à essas questões, concedendo liminares para que instituições financeiras retirem dos cadastros de restrições ao crédito os consumidores inadimplentes, considerando a ameaça de constrangimento que causam às pessoas que deixaram de pagar nas suas prestações, importâncias que consideraram

Fls. nº 3
RGL 2151
PROJ. DE LEI Nº 2151
LEGI. EXECUTIVO

indevidas, tais como Taxa Referencial, Seguro de Capitalização de juros, dentre outras (vide publicações no Jornal "O Globo" de 13/10/99 e no "Diário do Comércio" de 04 de abril de 2.000).

A se permitir a continuidade desse abuso, estar-se-á adotando a Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, contra os consumidores e não em suas defesas, desnortando-se dos objetivos que motivaram sua edição, na qual, dentre as normas mais importantes, destacam-se as que estabelecem disciplinas básicas para formação de cadastro de consumidores.

Disciplina o § 1.º do artigo 43, que os cadastros e dados de consumidores não podem conter informações **negativas** referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

O § 2.º do mesmo artigo, dispõe que a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Por sua vez, o § 3.º do referido artigo, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, **entidades de caráter público**.

Como **entidades de caráter público**, se pressupõe estariam elas autorizadas a dar publicidade de atos de registros públicos e suas atividades adstritas à regulamentação e fiscalização conforme estabelecido em lei. Assim sendo, imprescindível que o exercício de suas atividades, ou seja, o da centralização de cadastros e de dados de consumidores, sejam baseadas, exclusivamente, em atos constantes de registros públicos e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, devidamente certificados.

Com efeito, a cada registro efetuado em seus arquivos, apesar de serem decorrentes de registros públicos, a lei exige ainda, a comunicação ao consumidor por escrito. Essa comunicação, por ser expedida por **entidade de caráter público** e face a esse caráter das suas atividades, **o da publicidade**, deve ficar comprovada durante todo o período de vigência dos respectivos dados em seus arquivos.

Face a exigência legal da comunicação prévia, para tais procedimentos, quando efetuados por **entidades de caráter público**, ou seja, que necessitam comprovar o fato sempre que requisitado o meio da prova, são utilizados os serviços do correio, através de carta enviada com aviso de recebimento (AR).

Desta forma, a presente proposta, é suplementar Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo melhor disciplina à formação de cadastros e bancos de dados de consumidores, especialmente quando se refiram a cadastros de inadimplentes, exigindo a que sejam baseados em registros públicos da prova da inadimplência ou de sentença judicial condenatória transitada em julgado, devidamente certificados, por órgãos públicos ou serviços delegados do Poder Público. Como também, dado o caráter público dos serviços de proteção ao crédito, estabelece a exigência da comprovação permanente em relação à comunicação prévia enviada ao consumidor quando da inserção de seus dados nos referidos cadastros, principalmente quando se tratar de inadimplentes, utilizando-se o meio mais usual o do envio da correspondência pelo correio com aviso de recebimento (AR).

FLS. N.º 4
RSL. 2181
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO


A Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 24, a competência concorrente dos Estados em legislar concorrentemente sobre defesa do consumidor.

Já a Constituição Estadual, em seu artigo 275, *Caput*, dispõe:

"Artigo 275 - O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidos em lei."

Diante do exposto, cabe a esta Casa de Leis aprovar a presente propositura.

Sala das Sessões,


Deputado ROQUE BARBIERE

PTB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11.09.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 1014100


Conferente

Folha 8
Proc. 2151
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 48ª a 52ª Sessões Ordinárias (de 12 a 18/04/00), tendo recebido 01 emenda que segue juntada às fls. de nº 9 a 11 .

DOL, 18/04/00

lla